



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI N.º 6.007, DE 2005
(Do Sr. Max Rosenmann)**

Acrescenta o artigo 42-A, à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;

DEFESA DO CONSUMIDOR;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões - Art. 24, II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do artigo 42-A, com seguinte redação:

“Art. 42-A. O fornecedor fica obrigado a providenciar, no prazo de até 10 dias, o cancelamento do protesto dos títulos e dos documentos de dívida a que der quitação.”

“Parágrafo Único. A hipótese de não ter havido a solicitação do cancelamento do protesto prevista no *caput*, não elide a possibilidade dele ser efetuado a pedido do próprio devedor, desde que cumpridas todas formalidades e exigências legais.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei – que decorre de sugestão do Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil (IEPTB), cujo presidente é o Sr. Léo Barros Almada, e pelo Secretário Geral, o Sr. Cláudio Marçal Freire – visa a proteção do consumidor que, tendo sido protestado, procura o apresentante ou credor do título e efetua o pagamento do seu débito. Nessa oportunidade, dele são cobradas todas as taxas de juros, correção monetária, os valores dos emolumentos e dos serviços de cobrança, razão pela qual, àquele que procedeu ao protesto do título e deu quitação, deve competir a responsabilidade de proceder ao cancelamento do protesto.

Com tal providência, coíbem-se fatos deprimentes ou que lhes possam causar constrangimento ao consumidor, nas divergências entre as informações dos bancos de dados de proteção ao crédito e as certidões positivas expedidas pelos tabelionatos de protesto.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2005.

Deputado Max Rosenmann

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências.

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS**

**Seção V
Da Cobrança de Dívidas**

Art. 42. Na cobrança de débitos o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

**Seção VI
Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores**

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a 5 (cinco) anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

.....

FIM DO DOCUMENTO
